ACO-UTR-535/2022

Processo - TC/002291/2012
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 26/07/2017 – Subprefeitura Sé e L15 Transportes e Serviços Ltda. – ME – Pregão 021/SP-SE/2010 – Contrato 005/SP-SE/2011 (TA 025/SP-SE/2012) – Locação de um caminhão tipo Munck de 12 toneladas, ano de fabricação 2001 ou mais recente, para horário diurno, com motorista e operador, incluindo combustível e quilometragem livre

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Locação de caminhão Munck, com motorista, operador, combustível e quilometragem livre. Decisão que julgou irregulares os ajustes por objeto não suficientemente caracterizado, insuficiência de empenho no contrato e na sua prorrogação, não cumprimento da legislação pertinente à prorrogação do seguro-garantia, inadequação do método utilizado para a pesquisa de preços. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do tempestivo recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do recurso "ex officio", em face das previsões regimentais desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, no sentido de manter a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/10/2022 14:42:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:50:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 2291/2012**

Origem: Subprefeitura Sé

Interessado: L15 Transporte e Serviços Ltda ME

Objeto: Locação de Caminhões.

RECURSO EX OFFICIO e RECURSO ORDINÁRIO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *ex officio* e Recurso ordinário proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que objetiva o reexame da r. Decisão proferida na 310ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, que à unanimidade não acolheu o Pregão 021/SP-SE/2010, o Contrato 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo 025/SP-SE/2012, celebrado entre a entre a Subprefeitura Sé e L15 Transportes e Serviços Ltda ME, cujo objeto é a Locação de 1 caminhão Munck de 12 toneladas, ano de fabricação 2001 ou posterior, com motorista e operador, incluindo combustível e quilometragem livre.

As razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzem, em síntese, que o Pregão 021/SP-SE/2010 merece o reconhecimento de

seus efeitos financeiros e patrimoniais, diante do tempo transcorrido, em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Prossegue no sentido de que o Contrato 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo 025/SP-SE/2012, revelaram apenas impropriedades e que não são suficientes para a decretação de irregularidade. Em conclusão, pleiteia que a contratação e seu aditivo sejam julgadas regulares, ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais de todos atos praticados.

Conforme certificado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, os seguintes foram intimados/oficiados da r. decisão, mas deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para oferecimento de recurso: Srs. Eduardo Odloak, Marcos Queiroga Barreto, Renato Silva, Moisés Sales de Araújo e Nevoral Alves Bucheroni, as Sras. Thais Lima dos Reis, Vera Lúcia das Dores Freitas, Mara Jane Silva Alcântara e Alik Machado Galdeman, e a empresa L15 Transportes e Serviços LTDA – ME.

Seguindo a instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido de que o Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe aos autos elementos novos capazes de modificar os entendimentos adotados nas análises anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos *Ex officio* e Ordinário. No mérito, afirmou que os apontamentos de irregularidade não foram refutados pelos recursos, que também não trouxeram elementos novos capazes de ensejar a modificação dos entendimentos anteriores.

A Assessora Subchefe de Controle Externo à época, acompanhando o parecer precedente, registrou que trata-se de análise formal do Pregão nº 021/SP-SE/2010, do Contrato nº 005/SP-SE/2011 e do Termo Aditivo nº 025/SP-SE/2012, motivo pelo qual, com base no estudo desenvolvido pela AJCE, entende que não é possível examinar a questão atinente ao reconhecimento de efeitos financeiros propriamente ditos, o que não impede a confirmação de outros efeitos jurídicos de forma a resultar na preservação da contratação em comento, inobstante seu processo de formação tenha apresentado vícios; ou, ao revés, a rejeição dos efeitos jurídicos não financeiros, implicando na determinação de desfazimento do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, inclusive quanto ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros dos atos.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do Recurso *ex officio*, porque presentes os seus pressupostos e do Recurso Ordinário, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento a ambos os apelos, sustentando que as razões apresentadas não trouxeram elementos que pudessem ensejar uma revisão do julgamento proferido.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do Recurso *ex officio*, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, os recursos não trouxeram argumentos diferentes daqueles produzidos na instrução processual em sede de primeira instância, nem elementos novos que pudessem ensejar uma modificação no posicionamento desta E. Corte de Contas.

A instrução processual que ensejou a r. Decisão ora recorrida evidenciou inúmeras irregularidades, tais como: ausência de planilha orçamentária detalhando os custos unitários; reserva de recursos suficientes para garantir o pagamento dos serviços; insuficiência de empenho tanto na contratação como na prorrogação; impropriedade do critério utilizado para a pesquisa de preço; além da imprecisão do objeto.

Sendo assim, a manutenção do juízo de irregularidade prolatado por esta Corte é medida que se faz necessária, não merecendo qualquer reparo.

Em relação ao pedido subsidiário da Procuradoria da Fazenda, no sentido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, conforme estudo promovido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e entendimento por mim adotado em outros julgados, não cabe, como regra geral, julgamento acerca dos efeitos financeiros em sede de análise formal, como no caso em tela.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos Ex officio e Ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 29/09/2022 15:38:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.291/2012

1º Jugado - 310ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. PREFEITURA REGIONAL. Locação de caminhão Munck, com motorista, operador, combustível e quilometragem livre. Ausências de: planilha orçamentária, contendo a composição de todos os custos unitários; termo de referência com as especificações do objeto. Incompatibilidade da cláusula que permite a subcontratação com o objeto da licitação. Exigência de emolumentos no protocolamento do eventual recurso. Objeto não suficientemente caracterizado. Insuficiência de empenho no contrato e na sua prorrogação. Não cumprimento da legislação pertinente à prorrogação do seguro-garantia. Inadequação do método utilizado para a pesquisa de preços. NÃO ACOLHIDOS. MULTA. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 7º, § 2º, I, II e III, e art. 40, § 2º, I, Lei 8.666/93. Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO as diversas irregularidades apontadas no certame licitatório entre elas: ausência de planilha orçamentária detalhando os custos unitários; reserva de recursos suficientes para garantir o pagamento dos serviços; insuficiência de empenho tanto na contratação como na prorrogação; impropriedade do critério utilizado para a pesquisa de preço; além da imprecisão do objeto, implicando ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso I, II e III, e artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal Básica, e, sobremaneira, aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964, sem embargo das restrições do Executivo para liberação das cotas orçamentárias, com o fito de contornar a precariedade de recursos públicos,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher o Pregão 021/SP-SE/2010, o Contrato 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo 025/SP-SE/2012.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar aos responsáveis, nomeados nos relatórios da Auditoria, a multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), individualmente, com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta casa.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Pregão nº 021/SP-SE/2010, instaurado para locação de 01 (um) caminhão Munck de 12 toneladas, ano de fabricação 2001 ou posterior, horário diurno, com motorista e operador, incluíndo combustível e quilometragem livre, vencido pela empresa L15 Transportes e Serviços Ltda., o Contrato nº 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo nº 025/SP-SE/2012, oriundos daquele Certame.

Na análise desses Instrumentos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle arrolou as irregularidades assinaladas nos Relatórios de fls. 188/194 (Pregão), 195/198 (Contrato) e 199/201 (Aditamento), referendados pela Chefe da Coordenadoria III, às fls. 202/204, que podem ser resumidos aos seguintes apontamentos :

- ausência de planilha orçamentária, contendo a composição de todos os custos unitários do preço do serviço;

- ausência de termo de referência com as especificações do objeto;

- incompatibilidade da cláusula que permite a subcontratação com o objeto da licitação;

- exigência de emolumentos no protocolamento do eventual recurso;

- objeto não suficientemente caracterizado;

- insuficiência de empenho no Contrato e na sua prorrogação;

- não cumprimento da Portaria nº 122/2009-SF concernentemente à prorrogação do seguro-garantia;

- inadequação do método utilizado para a pesquisa de preços.

Esses apontamentos foram endossados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres preliminares de fls. 206/210 e 211.

Em cumprimento ao artigo 116 do Diploma Regimental, foram intimados os Srs. Marcos Queiroga Barreto, Subprefeito Sé (fl. 215), Alik Machado Gandelman (fl. 216), Nevoral Alves Bucheroni (fl. 217), Renato Silva (fl. 218) Mara Jane Silva Alcântara Vicentini (fl. 219), Vera Lucia das Dores Freitas (fl. 220), Moisés Sales de Araújo (fl. 271) e Thais Lima dos Reis (fl. 272), que encaminharam as informações e/ou defesas de fls. 221/222, 226/229, 230, 233/236, 237/238, 241/246, 262/264, fls. 266/267 e 274/277.

Na apreciação dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou as conclusões de seus relatórios (fls. 279/292), sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que, no entanto, solicitou a intimação da Contratada, em obediência ao artigo 116, § 3º, in fine, do Regimento Interno (fls. 294/297 e 298), a qual ofereceu a defesa de fls. 305/306, em que rebateu todas as imputações feitas pela Auditoria, argumentando que não praticou qualquer irregularidade e que deu cumprimento a todos os compromissos assumidos junto à Prefeitura contratante, além de anexar cópia da Apólice de Seguro Garantia nº 02.0775.0178418, emitida pela J. Malucelli Seguradora S/A.

Também na apreciação dessa defesa a Auditoria ratificou seus apontamentos (fls. 311/313), sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 315/316 e 317).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, reportando-se às manifestações das defesas, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos praticados ou o de seus efeitos econômicos (fls. 318/325).

Por fim, a Secretaria Geral deduziu o parecer de fls. 326/332, em que examina todos os apontamentos da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, à luz da legislação aplicável, opinando, igualmente, pela irregularidade da Licitação, do Contrato e respectivo Aditamento, estes por força do princípio da acessoriedade.

É o relatório.

VOTO

Como deflue do segmento relatorial, a Auditoria apontou diversas irregularidades no Certame Licitatório, entre elas, por relevantes, a ausência de planilha orçamentária detalhando os custos unitários; reserva de recursos suficientes para garantir o pagamento dos serviços; insuficiência de empenho tanto na Contratação como na Prorrogação; impropriedade do critério utilizado para a pesquisa de preço, além da imprecisão do objeto.

Essas irregularidades chanceladas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, implicaram ofensa ao artigo 7º, § 2º, inciso I, II e III[1], e artigo 40, § 2º, inciso I[2], da Lei Federal Básica, e, sobremaneira, os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964[3], sem embargo das restrições do Executivo para liberação das cotas orçamentárias, com o fito de contornar a precariedade de recursos públicos.

Tais irregularidades, no entanto, não foram suficientemente esclarecidas ou justificadas pela Pasta e demais defendentes, como ressaltou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação das defesas às fls. 276/292, sendo, nesse particular, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

A Contratada também não trouxe elementos para afastar as irregularidades coletadas pela Auditoria, como evidenciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

A pletora de irregularidades assinaladas no Pregão nº 021/SP-SE/2010, infringentes de preceitos legais citados ao longo deste voto, refletiram na higidez dos Ajustes consequentes, afetando sua eficácia, de modo que não se lhes pode atribuir juridicamente a eficácia pretendida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aplicando-se, ao caso, o princípio da acessoriedade.

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[2] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[3] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Quanto aos demais vícios apontados pela Auditoria concernentes à definição de características do veículo locado, à possibilidade de locação prevista no item 1.2 dos Anexos I e IX do Edital, do seguro em garantia e pagamento de preço público, apresentam redação não suficientemente clara ou precisa, sendo, por isso, passíveis de relevação.

Por tais fundamentos, NÃO ACOLHO o Pregão nº 021/SP-SE/2010, o Contrato nº 005/SP-SE/2011 e o Termo Aditivo nº 025/SP-SE/2011 e aplico aos responsáveis, nomeados nos relatórios da Auditoria, a multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), individualmente, com assento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/1980, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno[4] desta casa.

É o voto.

[4] **Art. 86** - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - multa